

NÚMERO
001.020799.08.0

SMA/GC
GRO
SMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

EXERCÍCIO
2008

37.1

Permanente

1.020799.08.0.00000
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO GS
17042008 10:31
LEGISLAÇÃO: DECRETO/LEI/LEI COMPL/ORDEN SERV*

levar leitura

TENHA PRESENTE QUE ESTE PROCESSO É UM MEIO E NÃO UM FIM, INFORME-O COM RAPIDEZ E CLAREZA, ISTO FAVORECERÁ TAMBÉM À





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DA SECRETARIA

PROTOCOLO CENTRAL
Proc.:
FL.: 01701
Rubr.: L 16

001.020799.08.0

MEMORANDO Nº 041 , de 9 de abril de 2008 .

DA :GS/SMA

PARA: CESP c/c SRH

ASSUNTO: Modificações LC 133/85

Prezada Coordenadora

Solicitamos estudo para alteração da LC nº 133/85, no que se refere a alteração de Licença Maternidade de 120 dias para 180 dias.

OBS: Vide situação da Licença Paternidade.

Sônia Vaz Pinto
Sônia Vaz Pinto,
Secretária Municipal de Administração

Atenciosamente,

Rita de Cássia Reda Eloy
Rita de Cássia Reda Eloy
Mat. 20652.3
Coordenador- Geral Diretivo GS/SMA

PMPA - SMA
CESP
RECEBIDO
09 / 04 / 08
Horas: 13:50h
Rubrica: 08

PMPA - SMA
SRH
RECEBIDO
DATA 09 / 04 / 2008
RUBRICA Jh
NÚMERO 857310

"DROGAS: A VIDA É MELHOR SEM ELAS"

A- CGMA, MOD. E -2 - ON-LINE

2615

120 110 008
SMA - GS

Ao PC

01v

Para protocolizar, com
urgência.

Em 17/04/08



Maristela A. Furtado
Assistente Administrativo
GS/SMA

PROTOCOLO CENTRAL
RECEBIDO EM.

17 ABR 2008

10h 20 min

EXPECIDO DATA ETIQUETA
DE IDENTIFICAÇÃO

001.020799.09.0



A CEJUNIM:

ENCAMINHAMOS O REFERIDO EXPERIENTE

CONFORME TRATAMOS.

ATENCIONAMENTE

Rita de Cássia Reda Eloy
 Rita de Cássia Reda Eloy
 Mat. 20652.3
 Coordenador- Geral Diretivo GS/SMA

In: 953/2008

Senhora Secretária:

Apresentamos, em anexo, proposta de Lei Complementar que visa alterar o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Atualmente, está previsto no supracitado artigo, a garantia de afastamento da servidora lactante, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, em um turno de trabalho, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou três horas consecutivas por dia, quando o seu regime de trabalho for de turno único, pelo período de 2 (dois) meses, mediante comprovação desta condição pelo órgão de Biometria do Município.

A presente proposta visa ampliar o benefício, deixando de restringi-lo tão somente às funcionárias lactantes, mas visando também, as servidoras que tendo passado pelo gestacional e que deram à luz a recém-nascidos, não esteja mais em condições de aleitamento materno.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar, é garantir o fortalecimento do vínculo afetivo entre a mãe genitora e o filho recém-nascido, que se inicia já na vida intra-uterina e se desenvolve a partir dos primeiros dias de vida até os seis meses de idade.

A proposta contempla, ainda, e não poderia deixar de fazê-lo, as servidoras que deram à luz antes do término no período gestacional normal, ou seja, a pré-termo. Quanto a este aspecto, mais sustentável e a razão de ser desta proposta, dada a fragilidade das condições de saúde do recém-nascido.

Assim sendo, está sendo prevista a nova redação do artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 1985, para que seja concedida à funcionária lactante ou não, ou àquela funcionária que deu à luz antes do término do período gestacional normal, um benefício assistencial, para que possa se afastar do serviço público municipal, sem prejuízo dos direitos, vantagens e de retribuição pecuniária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da licença-gestante.

Referido benefício assistencial abrangerá, ainda, as servidoras públicas municipais, que já se encontram em gozo de licença-gestante.

Os cuidados dispensados em tenra idade, nos 6 (seis) primeiros meses de vida, são os alicerces para a construção de uma ligação afetiva mais intensa entre mãe e filho, através do contato físico, da identificação mútua e do

D

desenvolvimento de estímulos sensoriais e emocionais, o que contribui para o crescimento de um indivíduo saudável, que teve a oportunidade de desenvolver a capacidade de expressão afetiva, contribuindo, conseqüentemente, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e pacífica

No caso de nascimento a pré-termo, além dos sessenta dias, poderá a servidora obter um prazo maior para o afastamento, sendo este, a diferença entre a data do nascimento e a data em que deveria ocorrer normalmente o nascimento, considerado todo o ciclo gestacional, mediante a comprovação desta condição ao órgão de perícia médica do Município, ficando garantidos, também, os direitos e vantagens do cargo ocupado, bem como de sua retribuição pecuniária.

A proposta em nada fere o dispositivo constitucional previsto para a concessão de licença gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, estendido aos servidores públicos civis, pois preserva este benefício previdenciário, com a manutenção do período constitucional.

Como o Município de Porto Alegre possui o Regime Próprio de Previdência, deve observar as disposições constitucionais para ter concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cujo descumprimento, pode acarretar a suspensão do repasse de recursos financeiros federais.

Referida assertiva encontra amparo legal na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo seu artigo 5º que os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, disciplinado pela Lei Federal nº 8.213, de 1991.

Além da suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o descumprimento da legislação federal também pode impedir a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

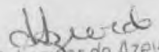
Cumprir destacar, ainda, que o CRP é cancelado, quando da verificação pela Secretaria de Previdência Social, de infrações dos critérios e exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 1999.

jos os A

Desta forma, a proposta é de extrema relevância, em razão do próprio conteúdo, que merece atenção e consideração, pois ao mesmo tempo em que respeita a servidora pública municipal, em sua condição materna, concedendo-lhe maior período para dar a assistência adequada e necessária ao seu filho recém-nascido, também se importa com o futuro da sociedade, uma vez que os reflexos de um acompanhamento maternal nos primeiros meses de vida, serão colhidos com o desenvolvimento de uma criança, de um adolescente e de um cidadão sadio, equilibrado e justo e atuante na sociedade.

A sua consideração.

A-CESP, em 18 de abril de 2008.


Adriana Schaeffer de Azevedo
Matr. 32909.8
Assessora para Assuntos Jurídicos - *Gerente II*
CESP/SMA

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art.153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.153 Será concedida à funcionária lactante ou não lactante, ou àquela que teve parto prematuro, um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante de que trata o artigo 152, ficando assegurados os direitos e vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.

11 dias = 120

Parágrafo único. Havendo o nascimento pré-termo, o prazo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser acrescido pelo período de dias correspondentes entre a diferença da data do nascimento pré-termo e a data em que deveria ocorrer o nascimento, mediante comprovação médica desta condição ao órgão de perícia médica do Município, assegurada à servidora durante este período, os direitos e vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.

PREMATURO + Nº DIAS PREVIJOS

Art.2º Incluem-se nas disposições desta Lei Complementar, as funcionárias em estiverem gozo de licença-gestante, na data de sua publicação.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.4º Esta Lei Complementar entre em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.

JF

MINUTA DE OFÍCIO

Porto Alegre, 18 de abril de 2008.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Atualmente, está previsto no supracitado artigo, a garantia de afastamento da servidora lactante, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, em um turno de trabalho, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou três horas consecutivas por dia, quando o seu regime de trabalho for de turno único, pelo período de 2 (dois) meses, mediante comprovação desta condição pelo órgão de Biometria do Município.

A presente proposta visa ampliar o benefício, deixando de restringi-lo tão somente às funcionárias lactantes, mas visando também, as servidoras que tendo passado pelo período gestacional e que deram à luz a recém-nascidos, não estejam mais em condições de aleitamento materno.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar, é garantir o fortalecimento do vínculo afetivo entre a mãe genitora e o filho recém-nascido, que se inicia já na vida intra-uterina e se desenvolve a partir dos primeiros dias de vida até os seis meses de idade.

A proposta contempla, ainda, e não poderia deixar de fazê-lo, as servidoras que deram à luz antes do término no período gestacional normal, ou seja, a pré-termo. Quanto a este aspecto, mais sustentável e a razão de ser desta proposta, dada a fragilidade das condições de saúde do recém-nascido.

Assim sendo, está sendo prevista a nova redação do artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 1985, para que seja concedida à funcionária lactante ou não, ou àquela funcionária que deu à luz antes do término do período gestacional normal, um benefício assistencial, para que possa se afastar do serviço público municipal, sem prejuízo dos direitos, vantagens e de retribuição pecuniária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da licença-gestante.

Referido benefício assistencial abrangerá, ainda, as servidoras públicas municipais, que já se encontram em gozo de licença-gestante.

No caso de nascimento a pré-termo, além dos sessenta dias, poderá a servidora obter um prazo maior para o afastamento, sendo este, a diferença entre a data do nascimento e a data em que deveria ocorrer normalmente o nascimento, considerado todo o ciclo gestacional, mediante a comprovação desta condição ao órgão de perícia médica do Município, ficando garantidos, também, os direitos e vantagens do cargo ocupado, bem como de sua retribuição pecuniária.

Os cuidados dispensados em tenra idade, nos 6 (seis) primeiros meses de vida, são os alicerces para a construção de uma ligação afetiva mais intensa entre mãe e filho, através do contato físico, da identificação mútua e do desenvolvimento de estímulos sensoriais e emocionais, o que contribui para o crescimento de um indivíduo saudável, que teve a oportunidade de desenvolver a capacidade de expressão afetiva, contribuindo, conseqüentemente, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e pacífica.

A proposta em nada fere o dispositivo constitucional previsto para a concessão de licença gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, estendido aos servidores públicos civis, pois preserva este benefício previdenciário, com a manutenção do período constitucional.

Como o Município de Porto Alegre possui o Regime Próprio de Previdência, deve observar as disposições constitucionais para ter concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cujo descumprimento, pode acarretar a suspensão do repasse de recursos financeiros federais.

Referida assertiva encontra amparo legal na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo seu artigo 5º que os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, disciplinado pela Lei Federal nº 8.213, de 1991.

Além da suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o descumprimento da legislação federal também pode impedir a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

José Fogaça

Cumprе destacar, ainda, que o CRP é cancelado, quando da verificação pela Secretaria de Previdência Social, de infrações dos critérios e exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 1999.

Desta forma, a proposta é de extrema relevância, em razão do próprio conteúdo, que merece atenção e consideração, pois ao mesmo tempo em que respeita a servidora pública municipal, em sua condição materna, concedendo-lhe maior período para dar a assistência adequada e necessária ao seu filho recém-nascido, também se importa com o futuro da sociedade, uma vez que os reflexos de um acompanhamento maternal nos primeiros meses de vida, serão colhidos com o desenvolvimento de uma criança, de um adolescente e de um cidadão sadio, equilibrado e justo e atuante na sociedade.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei Complementar seja em brevíssimo tempo, analisado e votado por essa Colenda Câmara, renovolhe votos de apreço e consideração.

José Fogaça,
Prefeito.

A

Senhora Secretária:

Apresentamos, em anexo, proposta de Lei Complementar que visa alterar o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Atualmente, está previsto no supracitado artigo, a garantia de afastamento da servidora lactante, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, em um turno de trabalho, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou três horas consecutivas por dia, quando o seu regime de trabalho for de turno único, pelo período de 2 (dois) meses, mediante comprovação desta condição pelo órgão de Biometria do Município.

A presente proposta visa ampliar o benefício, deixando de restringi-lo tão somente às funcionárias lactantes, mas visando também, as servidoras que tendo passado pelo gestacional e que deram à luz a recém-nascidos, não esteja mais em condições de aleitamento materno.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar, é garantir o fortalecimento do vínculo afetivo entre a mãe genitora e o filho recém-nascido, que se inicia já na vida intra-uterina e se desenvolve a partir dos primeiros dias de vida até os seis meses de idade.

A proposta contempla, ainda, e não poderia deixar de fazê-lo, as servidoras que deram à luz antes do término no período gestacional normal, ou seja, a pré-termo. Quanto a este aspecto, mais sustentável e a razão de ser desta proposta, dada a fragilidade das condições de saúde do recém-nascido.

Assim sendo, está sendo prevista a nova redação do artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 1985, para que seja concedida à funcionária lactante ou não, ou àquela funcionária que deu à luz antes do término do período gestacional normal, um benefício assistencial, para que possa se afastar do serviço público municipal, sem prejuízo dos direitos, vantagens e de retribuição pecuniária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da licença-gestante.

Referido benefício assistencial abrangerá, ainda, as servidoras públicas municipais, que já se encontram em gozo de licença-gestante.

Os cuidados dispensados em tenra idade, nos 6 (seis) primeiros meses de vida, são os alicerces para a construção de uma ligação afetiva mais intensa entre mãe e filho, através do contato físico, da identificação mútua e do

A

desenvolvimento de estímulos sensoriais e emocionais, o que contribui para o crescimento de um indivíduo saudável, que teve a oportunidade de desenvolver a capacidade de expressão afetiva, contribuindo, conseqüentemente, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e pacífica.

A proposta em nada fere o dispositivo constitucional previsto para a concessão de licença gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, estendido aos servidores públicos civis, pois preserva este benefício previdenciário, com a manutenção do período constitucional.

Como o Município de Porto Alegre possui o Regime Próprio de Previdência, deve observar as disposições constitucionais para ter concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cujo descumprimento, pode acarretar a suspensão do repasse de recursos financeiros federais.

Referida assertiva encontra amparo legal na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo seu artigo 5º que os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, disciplinado pela Lei Federal nº 8.213, de 1991.

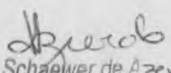
Além da suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o descumprimento da legislação federal também pode impedir a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Cumpre destacar, ainda, que o CRP é cancelado, quando da verificação pela Secretaria de Previdência Social, de infrações dos critérios e exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 1999.

Desta forma, a proposta é de extrema relevância, em razão do próprio conteúdo, que merece atenção e consideração, pois ao mesmo tempo em que respeita a servidora pública municipal, em sua condição materna, concedendo-lhe maior período para dar a assistência adequada e necessária ao seu filho recém-nascido, também se importa com o futuro da sociedade, uma vez que os reflexos de um acompanhamento maternal nos primeiros meses de vida, serão colhidos com o desenvolvimento de uma criança, de um adolescente e de um cidadão sadio, equilibrado e justo e atuante na sociedade.

A sua consideração.

A-CESP, em 18 de abril de 2008.


Adriana Schaefer de Azevedo
Matr. 32009.E
Assessora para Assuntos Jurídicos - Gerente II
CESP/SMA

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art.153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.153 Será concedida à funcionária lactante ou não lactante, ou àquela que teve parto prematuro, um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante de que trata o artigo 152, ficando assegurados os direitos e vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.”

Art.2º Incluem-se nas disposições desta Lei Complementar, as funcionárias em estiverem gozo de licença-gestante, na data de sua publicação.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art.4º Esta Lei Complementar entre em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.

MINUTA DE OFÍCIO

Porto Alegre, 18 de abril de 2008.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Atualmente, está previsto no supracitado artigo, a garantia de afastamento da servidora lactante, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, em um turno de trabalho, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou três horas consecutivas por dia, quando o seu regime de trabalho for de turno único, pelo período de 2 (dois) meses, mediante comprovação desta condição pelo órgão de Biometria do Município.

A presente proposta visa ampliar o benefício, deixando de restringi-lo tão somente às funcionárias lactantes, mas visando também, as servidoras que tendo passado pelo período gestacional e que deram à luz a recém-nascidos, não esteja mais em condições de aleitamento materno.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar, é garantir o fortalecimento do vínculo afetivo entre a mãe genitora e o filho recém-nascido, que se inicia já na vida intra-uterina e se desenvolve a partir dos primeiros dias de vida até os seis meses de idade.

A proposta contempla, ainda, e não poderia deixar de fazê-lo, as servidoras que deram à luz antes do término no período gestacional normal, ou seja, a pré-termo. Quanto a este aspecto, mais sustentável e a razão de ser desta proposta, dada a fragilidade das condições de saúde do recém-nascido.

Assim sendo, está sendo prevista a nova redação do artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 1985, para que seja concedida à funcionária lactante ou não, ou àquela funcionária que deu à luz antes do término do período gestacional normal, um benefício assistencial, para que possa se afastar do serviço

público municipal, sem prejuízo dos direitos, vantagens e de retribuição pecuniária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da licença-gestante.

Referido benefício assistencial abrangerá, ainda, as servidoras públicas municipais, que já se encontram em gozo de licença-gestante.

Os cuidados dispensados em tenra idade, nos 6 (seis) primeiros meses de vida, são os alicerces para a construção de uma ligação afetiva mais intensa entre mãe e filho, através do contato físico, da identificação mútua e do desenvolvimento de estímulos sensoriais e emocionais, o que contribui para o crescimento de um indivíduo saudável, que teve a oportunidade de desenvolver a capacidade de expressão afetiva, contribuindo, conseqüentemente, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e pacífica.

A proposta em nada fere o dispositivo constitucional previsto para a concessão de licença gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, estendido aos servidores públicos civis, pois preserva este benefício previdenciário, com a manutenção do período constitucional.

Como o Município de Porto Alegre possui o Regime Próprio de Previdência, deve observar as disposições constitucionais para ter concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cujo descumprimento, pode acarretar a suspensão do repasse de recursos financeiros federais.

Referida assertiva encontra amparo legal na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo seu artigo 5º que os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, disciplinado pela Lei Federal nº 8.213, de 1991.

Além da suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o descumprimento da legislação federal também pode impedir a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Cumpre destacar, ainda, que o CRP é cancelado, quando da verificação pela Secretaria de Previdência Social, de infrações dos critérios e exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 1999.

Desta forma, a proposta é de extrema relevância, em razão do próprio conteúdo, que merece atenção e consideração, pois ao mesmo tempo em que respeita a servidora pública municipal, em sua condição materna, concedendo-lhe maior período para dar a assistência adequada e necessária ao seu filho recém-nascido, também se importa com o futuro da sociedade, uma vez que os reflexos de um acompanhamento maternal nos primeiros meses de vida, serão colhidos com o desenvolvimento de uma criança, de um adolescente e de um cidadão sadio, equilibrado e justo e atuante na sociedade.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei Complementar seja em brevíssimo tempo, analisado e votado por essa Colenda Câmara, renovem-se votos de apreço e consideração.

José Fogaça,
Prefeito.



001.020799.08.0



Sra. Coordenadora,
Segue, em anexo, considerações
do PRENIPA do GS/SMA.
A - CESP, em 22.04.2008.

De Acordo
Guziana Yam
13914.1
Coordenadora Cesp/SMA

Adriana Schaeffer de Azevedo
Matr. 32909.8
Assessora para Assuntos Jurídicos - Ceremônio
CESP/SMA

De acordo,

Rita de Cássia Reda Eloy
Mat. 20652.3
Coordenador- Geral Diretivo GS/SMA
(04 2215412001)

17/4

Adriana Schaewer de Azevedo

De: Pedro Luis Martins
Enviado em: terça-feira, 22 de abril de 2008 10:35
Para: Adriana Schaewer de Azevedo; Rita de Cássia Reda Eloy; Sônia Mauriza Vaz Pinto; Juliana Ibarra da Silva; Simone da Rocha Custódio; Adriana Nunes Paltian; Pedro Luis Martins
Assunto: RES: PLC altera art.153 do Estatuto - benefício assistencial

Caros colegas:

Seguem anexos os esclarecimentos necessários a respeito da matéria, conforme ajustado na referida reunião.

Atenciosamente,

Pedro Luís Martins,
Procurador do PREVIMPA
OAB/RS 66.517
Matr. 83586.1

-----Mensagem original-----

De: Adriana Schaewer de Azevedo
Enviada em: sexta-feira, 18 de abril de 2008 15:33
Para: Adriana Schaewer de Azevedo; Rita de Cássia Reda Eloy; Sônia Mauriza Vaz Pinto; Juliana Ibarra da Silva; Pedro Luis Martins; Simone da Rocha Custódio; Adriana Nunes Paltian
Assunto: RES: PLC altera art.153 do Estatuto - benefício assistencial

-----Mensagem original-----

De: Adriana Schaewer de Azevedo
Enviada em: sexta-feira, 18 de abril de 2008 15:31
Para: Rita de Cássia Reda Eloy; Sônia Mauriza Vaz Pinto; Juliana Ibarra da Silva; Pedro Luis Martins; Simone da Rocha Custódio; Adriana Nunes Paltian
Assunto: PLC altera art.153 do Estatuto - benefício assistencial

Prezados Colegas:

Segue em anexo, Minuta de PLC, Exposição de Motivos que objetiva alterar o art.153 da LC nº 133/85, para análise e sugestões, e de acordo com a reunião realizada na data de hoje entre CESP e GS/SMA e PREVIMPA.

Atenciosamente,

Adriana Schaewer de Azevedo
Assessoria Jurídica/CESP/SMA

22/4/2008

RESPOSTA À CONSULTA DA SMA:

Remeto-vos um breve panorama legislativo a respeito das regras que limitam e impõem determinados comportamentos aos Regimes Próprios de Previdência, estabelecendo as respectivas sanções.

Veja-se que, por se tratar, o PREVIMPA, de autarquia previdenciária responsável pela gestão do regime próprio de previdência do Município de Porto Alegre, ele somente pode deferir **benefícios previdenciários**.

Tal limitação decorre do fato de que os seus recursos financeiros destinam-se exclusivamente para esse desiderato.

A Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, com alterações posteriores, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 5º, que os regimes próprios não poderão conceder benefícios distintos do previsto no regime geral de previdência social disciplinado pela Lei Federal nº 8.213/91, salvo disposição em contrário na Constituição.

O descumprimento das disposições contidas na Lei nº 9.717/98, **acarreta ao Município**, conforme prevê seu art. 7º: (I) suspensão das transferências voluntárias de recursos da União; (II) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; (III) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e (IV) suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796/99 (compensação financeira).

Para garantir a aplicação dessas sanções, foi editado o Decreto Federal nº 3.788, de 11.04.2001, disciplinado pela Portaria nº 2.346/01 – MPS, com alterações posteriores, que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Assim, constitui requisito para: (I) realização de transferências voluntárias de recursos pela União; (II) celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; (III) celebração de

empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e (IV) pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796/99, o fornecimento, aos órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, pelo Ministério da Previdência Social, do CRP que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 e Portaria nº 4.992/99 por parte dos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, constata-se que é vasta a legislação que trata do tema, a qual, a fim de evitar tautologia e facilitar o entendimento da matéria, transcrevemos abaixo:

CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo **observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

L 9717/98:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social**, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

(...)

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, **implicará**, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

(...)

DECRETO 3.788/2001:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do **caput**.

(...)

PORTARIA 2.346/2001 MPAS:

Art. 5º O CRP será **exigido**, a partir de 1º de novembro de 2001, nos seguintes casos:

- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso I, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 6º A partir de 1º de novembro de 2001, para efeito de emissão do CRP, serão observados os critérios e cumpridas as exigências pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios abaixo indicados:

(...)

III - utilização de recursos vinculados a regime próprio de previdência social **apenas** para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas;

(...)

PORTARIA 4.99/1999 MPAS:

Art. 2º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos militares dos Estados e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, **somente** poderão ser utilizadas para pagamento de **benefícios previdenciários** dos respectivos regimes;

Art. 3º **Revogado pela Portaria nº 3385 de 14/09/2001 - DOU de 17/09/2001**

Parágrafo único. O **CRP** terá a sua **emissão cancelada** quando da verificação pela SPS, mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, de infração dos critérios e exigências previstos nos arts. 6º, 7º e 7º A desta Portaria, cometidas após à sua emissão. . **(Alterado pela PORTARIA MPAS Nº 777, DE 10 DE JULHO DE 2002 - DOU DE 11/07/2002)**

(...)

Art. 8º Fica **vedada** a utilização de recursos do regime próprio de previdência social para **fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie**, nos termos do inciso III do art. 2º desta Portaria.

(...)

Art. 16. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto ao servidor:

- a. aposentadoria por invalidez;
- b. aposentadoria por idade;
- c. aposentadoria por tempo de contribuição;
- d. auxílio-doença;
- e. salário-família;
- f. salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a. pensão por morte;
- b. auxílio-reclusão.

§ 1º Fica **vedada** a instituição de regime próprio de previdência social com atribuições de prestação de serviços de **assistência médica e financeira**.

(...)

Art. 18. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/98 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, **implicará**, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- IV suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da

Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e de seus regulamentos. **(Acrescido pela PORTARIA MPAS Nº 7.796, DE 28 DE AGOSTO DE 2000 - DOU DE 29/08/2000)**

§ 1º À **Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social** cabe avaliar e emitir parecer técnico sobre a implementação do disposto na Lei nº 9.717/98 e nesta Portaria.

(...)

Art. 20. Ao Ministério da Previdência e Assistência Social **deverá ser dado livre acesso às unidades gestoras do regime próprio de previdência social ou dos fundos previdenciários previstos no art. 17 desta Portaria**, podendo inspecionar livros, notas técnicas e documentos, estando sujeito o infrator às penas previstas na Lei 6.435, de 15 de julho de 1977 e alterações posteriores, por qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre o regime próprio de previdência social e o fundo previsto no art. 17. **(Acrescentado pela PORTARIA MPAS Nº 7.796, DE 28 DE AGOSTO DE 2000 - DOU DE 29/08/2000)**

PORTARIA 172/2005 MPAS;

Art. 5º A SPS, **quando da emissão do CRP**, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo indicadas, estabelecidas na Lei nº 9.717, de 1998, e na Portaria MPAS nº 4.992, de 1999:

...

XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, de 2004, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; **(Alterado pela**

PORTARIA MPS Nº 183, DE 21 DE MAIO DE 2005 - DOU DE 23/06/2006)

(...)

§ 3º Considera-se cumprido o critério previsto no inciso XI, pela observância dos requisitos e critérios previstos na Constituição Federal e Lei nº 10.887, de 2004, para concessão, cálculo e reajustamento dos **benefícios** listados a seguir: (**Alterado pela PORTARIA MPS Nº 183, DE 21 DE MAIO DE 2005 - DOU DE 23/06/2006)**)

- a) aposentadorias previstas na Constituição Federal; (**Alterado pela PORTARIA MPS Nº 183, DE 21 DE MAIO DE 2005 - DOU DE 23/06/2006)**)
- b) auxílio-doença; (**Alterado pela PORTARIA MPS Nº 183, DE 21 DE MAIO DE 2005 - DOU DE 23/06/2006)**)
- c) salário-família; (**Alterado pela PORTARIA MPS Nº 183, DE 21 DE MAIO DE 2005 - DOU DE 23/06/2006)**)
- d) salário-maternidade; (**Alterado pela PORTARIA MPS Nº 183, DE 21 DE MAIO DE 2005 - DOU DE 23/06/2006)**)
- e) pensão por morte; e (**Alterado pela PORTARIA MPS Nº 183, DE 21 DE MAIO DE 2005 - DOU DE 23/06/2006)**)
- f) auxílio-reclusão. (**Alterado pela PORTARIA MPS Nº 183, DE 21 DE MAIO DE 2005 - DOU DE 23/06/2006)**)
- g) pensão por morte; e
- h) auxílio-reclusão.

§ 4º No cumprimento do critério previsto no **inciso XI**, será observada também a **limitação de concessão apenas dos benefícios listados no § 3º**, observado o rol de dependentes previstos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

(...)

Sugerimos, s.m.j., que se acresça à exposição de motivos que objetiva alterar o art. 153, da LC nº 133/85, o panorama legislativo exposto alhures, a fim de subsidiar a sua fundamentação.

Esperando haver contribuído de alguma forma para o desenlace da dúvida, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Pedro Luís Martins,
Procurador do PREVIMPA
OAB/RS 66.517
Matr. 83586.1

Senhora Secretária:

A Coordenação de Estudos e Projetos de Pessoal (CESP/SRH/SMA), conforme solicitado, efetuou análise referente à licença-maternidade.

Conforme estudo, se propôs a alteração do Art. 153, da L.C. nº 133/85, que, atualmente, assegura à funcionária lactante o direito de comparecer ao serviço em meio turno. A partir da nova proposição, é estendida, para o período integral, seja esta funcionária, lactante ou não, como um benefício assistencial, para que a mesma possa efetuar os laços entre mãe e filho, conforme justificativa apresentada.

Esclareço, ainda, que foram apresentadas 2 (duas) propostas, que nada ferem dispositivo constitucional que estabelece 120 (cento e vinte) dias, que permite que este Município tenha o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cujo descumprimento pode acarretar suspensão de repasse de recursos financeiros federais, razão pela qual foi apresentada já com consulta preliminar ao PREVIMPA, fls. 17 a 26.

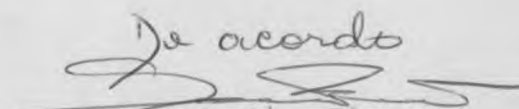
Outrossim, salientamos que foram apresentadas 2 (duas) propostas, devendo estas serem remetidas para apreciação superior:

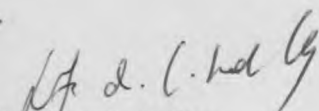
1ª proposta (fls. 03 a 08): no caso de nascimento prematuro, reitero, além dos 60 (sessenta) dias, poderá a servidora obter um prazo maior para o afastamento, sendo que a diferença entre a data em que deveria ocorrer normalmente o nascimento, considerando todo o ciclo particular, mediante comparação.

2ª proposta (Fls. 10 a 15) - esta proposta prevê prazo de 60 (sessenta) dias.

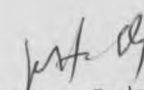
OBS.: A licença paternidade não foi alterada conforme tratativas.

Em 23, 04, 2008

De acordo

 Sônia Vaz Pinto,
 Secretária Municipal de Administração


 Rita de Cássia Reda Eloy
 Mat. 20652.3
 Coordenador- Geral Diretivo GS/SMA

À Secretária SUCREL Sre. Cláudia Maranhão:
 CONFORME DADOS, REMETENDO AS
 PROPOSTAS PARA Apreciação.

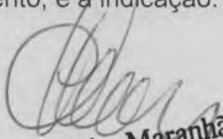

 Rita de Cássia Reda Eloy
 Mat. 20652.3
 Coordenador- Geral Diretivo GS/SMA

Ao GAB/SMA

Vem a este Gabinete duas propostas de Decreto alterando o artigo 153 da lei Complementar nº 133 de dezembro de 1985, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Analisando as duas minutas e diante do acordado na reunião do Comitê Gestor que deliberou sobre assunto, indico a proposta que contempla: "acréscimo de 60 dias ao período de Licença-gestante já vigente" como a que atende ao deliberado pelo Comitê.

Sendo o tinha para o momento, é a indicação.


Clênia Maranhão
Secretária Municipal de Coordenação
Política e Governança Local

29/04/08

A PGM.

Tudo em vista tratativa
sem esta processada, visto tratar-se
de Política Públicas para a mul-
her servidora.

Em 06.05.07


Sônia Vaz Pinto,
Secretária Municipal de Administração

284

PMPA - PGM - GAB.

07 MAI 2008

RECEBIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Processo Administrativo nº: 001.020799.08.0

Objeto: Alteração da LC n. 133/85, no que se refere ao prazo da Licença Maternidade

À Procuradora-Chefe da Asseali,

Trata o Processo Administrativo supracitado de proposta de alteração da Lei Complementar n. 133/85 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, no que se refere a alteração de Licença-Maternidade de 120 dias para 180 dias.

O texto da proposta de alteração da Lei foi elaborado pela Assessoria Jurídica da CESP/SMA, conforme se verifica nas fls. 03 a 05 do processo tendo, na oportunidade, emitido manifestação favorável ao texto.

Solicitada manifestação do PREVIMPA, informou aquele Departamento Municipal que, por se tratar de autarquia previdenciária responsável pela gestão do regime próprio de

previdência do Município de Porto Alegre, somente pode deferir benefícios previdenciários. Desta forma, considerando que, conforme disposto na Lei Federal n. 9717/98, os regimes próprios não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, disciplinado pela Lei Federal n. 8213/91, salvo previsão contrária na Constituição Federal, sob pena de não ser-lhes emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária, sugeriu o PREVIMPA que a proposição conceda benefício-assistencial e não previdenciário.

Considerando tal assertiva, o PREVIMPA trouxe ao processo a legislação aplicada ao caso, concluindo que os custos decorrentes dessa alteração de legislação, no que se refere ao período de gozo da licença-maternidade, deverá ser suportado pela Administração Centralizada e pela Descentralizada, conforme lotação da servidora.

Atualmente, ao término da licença de 120 dias, é assegurado à servidora lactante o direito de comparecer ao serviço em um turno, quando o seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou em três horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único, durante dois meses, desde que comprovada aquela condição pelo órgão de Biometria.

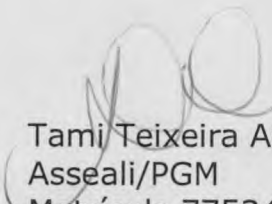
Importa registrar que tramita no Senado Federal Projeto que altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para aumentar para cento e oitenta dias a duração do período da licença à gestante, que atualmente é de 120 dias.

Considerando que o texto da minuta contempla a concessão de benefício assistencial (fl. 12), não vislumbramos óbices jurídicos à aprovação, razão pela sugerimos a remessa do expediente ao Gabinete do Prefeito, para as providências de estilo.

Por derradeiro, cumpre registrar que a proposta foi levada ao conhecimento do Comitê Executivo de Políticas Públicas para Mulheres, tendo sido aprovado por unanimidade, considerando que é no primeiro semestre de vida que o bebê mais precisa da presença da mãe para que melhor se desenvolva, tanto psicológica quanto fisicamente, bem como em razão da necessidade de termos cada vez mais políticas públicas voltadas para a maternidade.

S.M.J., é o entendimento.

Porto Alegre/RS, 16 de maio de 2006.



Tami Teixeira Aso
Asseali/PGM
Matrícula 775347



Folha n.º: 32

Rubrica: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E INSTITUCIONAIS

Processo n.º: 001.020799.08.0.

Interessado: Secretaria Municipal da Administração - SMA.

Assunto: Projeto de Lei - *licença lactante*.

À Procuradora-Geral do Município.

Vindo para análise desta Assessoria Especial de Assuntos Legislativos e Institucionais - ASSEALI projeto de lei complementar tendente a alterar o artigo 153 da Lei Complementar n. 133, de 31 de dezembro de 1985, que dispõe sobre *licença lactante*, passamos a considerar o que segue.

O projeto em comento restou analisado pela Assessoria Jurídica da SMA (folhas 10 e 11) e pelo PREVIMPA (folhas 18 a 26) que não verificaram óbices à proposição.

Ademais, houve prévia manifestação desta Assessoria (folhas 29 e seguintes) onde, igualmente, não se verificou quaisquer óbices constitucionais, orgânicos ou legais, ao envio do projeto de lei à Câmara de Vereadores.

Impende observar que, além da adequação formal do projeto de lei, este apresenta inegável mérito na medida em que vem ao encontro de uma política pública de gênero que protege a servidora e o recém-nascido concedendo-lhes



Folha n.º: <u>33</u>
Rubrica: _____

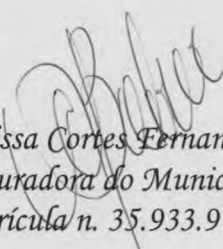
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E INSTITUCIONAIS

um espaço de convivência de central importância nos primeiros meses de vida, sendo que, neste sentido, a proposição recebeu aprovação **unânime** do Comitê de Políticas Públicas para Mulheres deste Município.

Desta forma, **ratificamos** as considerações lançadas nas folhas 29 e seguintes, e sugerimos o envio do processo ao Gabinete do Prefeito para as providências do estilo.

Tudo, entretanto, à sua consideração.

Porto Alegre, 19 de maio de 2008.


Clarissa Cortes Fernandes Bohrer
Procuradora do Município
Matrícula n. 35.933.9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Origem: Gabinete SMA.

Assunto: Alteração da LC n. 133/85, no que se refere ao prazo da Licença Maternidade.

Ao Senhor Prefeito Municipal.

ACOLHO a manifestação da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos e Institucionais desta PGM, por seus próprios fundamentos, razão pela qual remeto o expediente a esse Gabinete para as providências de estilo.

PGM, 19 de maio de 2008.

Mercedes Maria de Moraes Rodrigues
Procuradora-Geral do Município

À ASSEJUR/CMGAE
DE ORDEN, PARA A COMPETENTE
AVANÇAMENTO E PROVIDÊNCIAS COM
VISTAS A PREMESSA IMEDIATA
PARA A C.M.P.A., COM EXCEPCIONA
LIZAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA
OS-008/07.

EM 19/05/08



Gil Soares Almeida
Assistente Técnico/GP
Matricula: 37134.4

A CRO/SCAG
para formulação do minuta orçado pelo PLM
os autos.

Em 19/05/08



Maurício Gomes da Cunha
Gabinete do Prefeito
Matrícula 77799-0

Encaminhado	af. n° 353/GF/08
a(o)	CEUPA
Em	20/05/08
	
GEPE/LAA/SCAG	

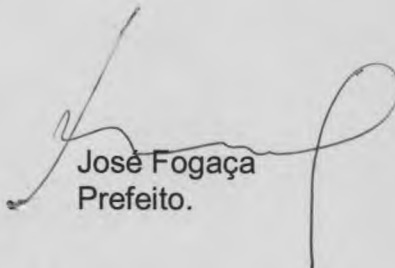


Prefeitura Municipal de Porto Alegre

Processo nº 001.020799.08.0

Determino a excepcionalização da Ordem de Serviço nº 008/2007 que dispõe sobre o procedimento de tramitação interna de decretos e projetos de lei, tendo em vista se tratar de matéria relevante para o Município.

Em 19/05/2008.


José Fogaça
Prefeito.



Of. nº 359 /GP.

Paço dos Açorianos, 20 de maio de 2008.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Atualmente, está previsto no supracitado artigo, a garantia de afastamento da servidora lactante, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, em um turno de trabalho, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou três horas consecutivas por dia, quando o seu regime de trabalho for de turno único, pelo período de 2 (dois) meses, mediante comprovação desta condição pelo órgão de Biometria do Município.

A presente proposta visa ampliar o benefício, deixando de restringi-lo tão somente às funcionárias lactantes, mas visando também, as servidoras que tendo passado pelo período gestacional e que deram à luz a recém-nascidos, não estejam mais em condições de aleitamento materno.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar, é garantir o fortalecimento do vínculo afetivo entre a mãe genitora e o filho recém-nascido, que se inicia já na vida intra-uterina e se desenvolve a partir dos primeiros dias de vida até os seis meses de idade.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A proposta contempla, ainda, e não poderia deixar de fazê-lo, as servidoras que deram à luz antes do término no período gestacional normal, ou seja, a pré-termo. Quanto a este aspecto, mais sustentável e a razão de ser desta proposta, dada a fragilidade das condições de saúde do recém-nascido.

Assim sendo, está sendo prevista a nova redação do artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 1985, para que seja concedida à funcionária lactante ou não, ou àquela funcionária que deu à luz antes do término do período gestacional normal, um benefício assistencial, para que possa se afastar do serviço público municipal, sem prejuízo dos direitos, vantagens e de retribuição pecuniária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da licença-gestante.

Referido benefício assistencial abrangerá, ainda, as servidoras públicas municipais, que já se encontram em gozo de licença-gestante.

No caso de nascimento a pré-termo, além dos sessenta dias, poderá a servidora obter um prazo maior para o afastamento, sendo este, a diferença entre a data do nascimento e a data em que deveria ocorrer normalmente o nascimento, considerado todo o ciclo gestacional, mediante a comprovação desta condição ao órgão de perícia médica do Município, ficando garantidos, também, os direitos e vantagens do cargo ocupado, bem como de sua retribuição pecuniária.

Os cuidados dispensados em tenra idade, nos 6 (seis) primeiros meses de vida, são os alicerces para a construção de uma ligação afetiva mais intensa entre mãe e filho, através do contato físico, da identificação mútua e do desenvolvimento de estímulos sensoriais e emocionais, o que contribui para o crescimento de um indivíduo saudável, que teve a oportunidade de desenvolver a capacidade de expressão afetiva, contribuindo, conseqüentemente, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e pacífica.

A proposta em nada fere o dispositivo constitucional previsto para a concessão de licença gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, estendido aos servidores públicos civis, pois preserva este benefício previdenciário, com a manutenção do período constitucional.

Como o Município de Porto Alegre possui o Regime Próprio de Previdência, deve observar as disposições constitucionais para ter concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cujo descumprimento, pode acarretar a suspensão do repasse de recursos financeiros federais.

Referida assertiva encontra amparo legal na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo



em seu artigo 5º que os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, disciplinado pela Lei Federal nº 8.213, de 1991.

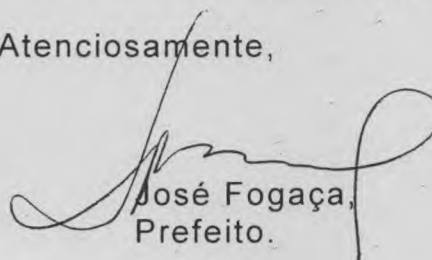
Além da suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o descumprimento da legislação federal também pode impedir a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Cumprе destacar, ainda, que o CRP é cancelado, quando da verificação pela Secretaria de Previdência Social, de infrações dos critérios e exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 1999.

Desta forma, a proposta é de extrema relevância, em razão do próprio conteúdo, que merece atenção e consideração, pois ao mesmo tempo em que respeita a servidora pública municipal, em sua condição materna, concedendo-lhe maior período para dar a assistência adequada e necessária ao seu filho recém-nascido, também se importa com o futuro da sociedade, uma vez que os reflexos de um acompanhamento maternal nos primeiros meses de vida, serão colhidos com o desenvolvimento de uma criança, de um adolescente e de um cidadão sadio, equilibrado, justo e atuante na sociedade.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei Complementar seja, em brevíssimo tempo, analisado e votado por essa Colenda Câmara, renovo-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



José Fogaça,
Prefeito.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não lactante, ou àquela que teve parto prematuro, um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante de que trata o artigo 152, ficando assegurados os direitos e vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária."

Art. 2º Incluem-se nas disposições desta Lei Complementar, as funcionárias que estiverem em gozo de licença-gestante, na data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entre em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.



Câmara Municipal de Porto Alegre

001-020799 08 0

41

Of. n° 1221/08

Proc. n° 3365/08

Porto Alegre, 14 de agosto de 2008.

GEPE/SGAE

Senhor Prefeito:

Encaminhamos-lhe a Redação Final do Projeto de Lei Complementar n° 004/08, desse Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 06 de agosto de 2008, que altera o art. 153 da Lei Complementar n° 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, concedendo benefício assistencial à funcionária, a contar do término de sua licença-gestante ou licença-maternidade.

Segue, em anexo, cópia de inteiro teor do referido Processo.

Atenciosamente,

Ver. Sebastião Melo,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
José Alberto Fogaça de Medeiros,
Prefeito Municipal de Porto Alegre.

NESTA CAPITAL.

SMS/RPD.


Av. Loureiro da Silva, 255
90013-901 Porto Alegre

Camara@camarapoa.rs.gov.br

Fone/fax (51) 3220 4100

2 00 990330-100

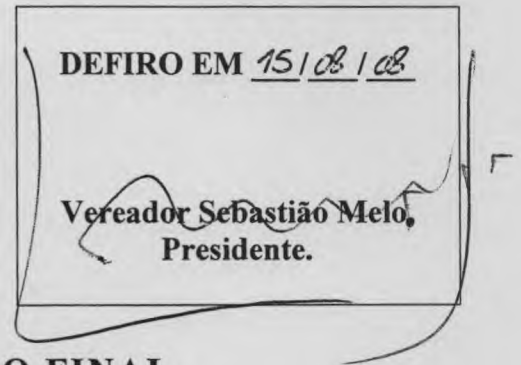
42V

PMPA	PROCED. CMPA
SGAE	DIA 190808 HORAS 9:45h
GEPE	RECEBI  MAY. 188855



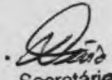
Câmara Municipal
de Porto
Alegre

42



EMENDA À REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 15/08/08 
Secretária.

Altera o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, concedendo benefício assistencial à funcionária, a contar do término de sua licença-gestante ou licença-maternidade.

I – Altere-se o art. 1º do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Art. 1º Fica alterado o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

‘Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não-lactante, à que teve parto prematuro e à mãe adotante um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante ou da licença-maternidade de que tratam os arts. 152 e 154 desta Lei Complementar, respectivamente, ficando assegurados os direitos e as vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.’”

II – Altere-se o art. 2º do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Art. 2º Ficam incluídas nas disposições desta Lei Complementar as funcionárias que, na data de sua publicação, estiverem em gozo de licença-gestante ou licença-maternidade.”

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLCE nº 004/08 à semântica textual.

Sala Ruy Cirne Lima, 12 de agosto de 2008.



Câmara Municipal de Porto Alegre

43

REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em

15 / 08 / 08


Secretária.

Altera o art. 153 da Lei Complementar n° 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, concedendo benefício assistencial à funcionária, a contar do término de sua licença-gestante ou licença-maternidade.

Art. 1° Fica alterado o art. 153 da Lei Complementar n° 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não-lactante, à que teve parto prematuro e à mãe adotante um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante ou da licença-maternidade de que tratam os arts. 152 e 154 desta Lei Complementar, respectivamente, ficando assegurados os direitos e as vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.”

Art. 2° Ficam incluídas nas disposições desta Lei Complementar as funcionárias que, na data de sua publicação, estiverem em gozo de licença-gestante ou licença-maternidade.

Art. 3° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4° Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua publicação.


/FMC



Câmara Municipal de Porto Alegre

- ART 81
 URGÊNCIA
 SUBSTITUTIVO
 EMENDA 1,

44

03365/08

PLCE 4 20/05/2008

AUTOR: GOVERNO MUNICIPAL

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 153 DA LEI COMPLEMENTAR N. 133, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1985, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS (BENEFICIO ASSISTENCIAL A FUNCIONARIA LACTANTE OU NAO-LACTANTE, OU AQUELA QUE TEVE PARTO PREMATURO / 60 DIAS, CONTADOS DO TERMINO DA LICENCA-GESTANTE)

Projeto de Lei

Apregoadado em:

26 MAIO 2008

Pauta

PROJETO

1ª 28 MAIO 2008

2ª 29 MAIO 2008

3ª

Decisão do Plenário

APROVADO

06 AGO. 2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

(Vereador 3365/08 001-020799 08 0

PLCE 004/08

45

02

Of. nº 359 /GP.

Paço dos Açorianos, 20 de maio de 2008.

Senhor Presidente:

APREGOADO PELA
MESA EM 26 MAIO 2008

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Atualmente, está previsto no supracitado artigo, a garantia de afastamento da servidora lactante, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, em um turno de trabalho, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou três horas consecutivas por dia, quando o seu regime de trabalho for de turno único, pelo período de 2 (dois) meses, mediante comprovação desta condição pelo órgão de Biometria do Município.

A presente proposta visa ampliar o benefício, deixando de restringi-lo tão somente às funcionárias lactantes, mas visando também, as servidoras que tendo passado pelo período gestacional e que deram à luz a recém-nascidos, não estejam mais em condições de aleitamento materno.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar, é garantir o fortalecimento do vínculo afetivo entre a mãe genitora e o filho recém-nascido, que se inicia já na vida intra-uterina e se desenvolve a partir dos primeiros dias de vida até os seis meses de idade.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A proposta contempla, ainda, e não poderia deixar de fazê-lo, as servidoras que deram à luz antes do término no período gestacional normal, ou seja, a pré-termo. Quanto a este aspecto, mais sustentável e a razão de ser desta proposta, dada a fragilidade das condições de saúde do recém-nascido.

Assim sendo, está sendo prevista a nova redação do artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 1985, para que seja concedida à funcionária lactante ou não, ou àquela funcionária que deu à luz antes do término do período gestacional normal, um benefício assistencial, para que possa se afastar do serviço público municipal, sem prejuízo dos direitos, vantagens e de retribuição pecuniária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da licença-gestante.

Referido benefício assistencial abrangerá, ainda, as servidoras públicas municipais, que já se encontram em gozo de licença-gestante.

No caso de nascimento a pré-termo, além dos sessenta dias, poderá a servidora obter um prazo maior para o afastamento, sendo este, a diferença entre a data do nascimento e a data em que deveria ocorrer normalmente o nascimento, considerado todo o ciclo gestacional, mediante a comprovação desta condição ao órgão de perícia médica do Município, ficando garantidos, também, os direitos e vantagens do cargo ocupado, bem como de sua retribuição pecuniária.

Os cuidados dispensados em tenra idade, nos 6 (seis) primeiros meses de vida, são os alicerces para a construção de uma ligação afetiva mais intensa entre mãe e filho, através do contato físico, da identificação mútua e do desenvolvimento de estímulos sensoriais e emocionais, o que contribui para o crescimento de um indivíduo saudável, que teve a oportunidade de desenvolver a capacidade de expressão afetiva, contribuindo, conseqüentemente, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e pacífica.

A proposta em nada fere o dispositivo constitucional previsto para a concessão de licença gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, estendido aos servidores públicos civis, pois preserva este benefício previdenciário, com a manutenção do período constitucional.

Como o Município de Porto Alegre possui o Regime Próprio de Previdência, deve observar as disposições constitucionais para ter concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cujo descumprimento, pode acarretar a suspensão do repasse de recursos financeiros federais.

Referida assertiva encontra amparo legal na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo



em seu artigo 5º que os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, disciplinado pela Lei Federal nº 8.213, de 1991.

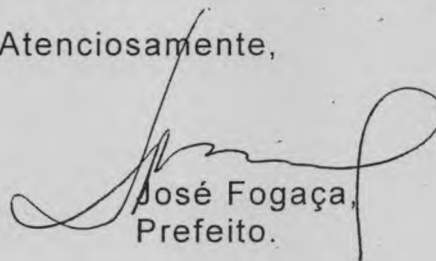
Além da suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o descumprimento da legislação federal também pode impedir a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Cumpre destacar, ainda, que o CRP é cancelado, quando da verificação pela Secretaria de Previdência Social, de infrações dos critérios e exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 1999.

Desta forma, a proposta é de extrema relevância, em razão do próprio conteúdo, que merece atenção e consideração, pois ao mesmo tempo em que respeita a servidora pública municipal, em sua condição materna, concedendo-lhe maior período para dar a assistência adequada e necessária ao seu filho recém-nascido, também se importa com o futuro da sociedade, uma vez que os reflexos de um acompanhamento maternal nos primeiros meses de vida, serão colhidos com o desenvolvimento de uma criança, de um adolescente e de um cidadão sadio, equilibrado, justo e atuante na sociedade.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei Complementar seja, em brevíssimo tempo, analisado e votado por essa Colenda Câmara, renovo-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


José Fogaça,
Prefeito.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não lactante, ou àquela que teve parto prematuro, um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante de que trata o artigo 152, ficando assegurados os direitos e vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.”

Art. 2º Incluem-se nas disposições desta Lei Complementar, as funcionárias que estiverem em gozo de licença-gestante, na data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entre em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.



Of. nº 353 /GP.

Paço dos Açorianos, 20 de maio de 2008.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Atualmente, está previsto no supracitado artigo, a garantia de afastamento da servidora lactante, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, em um turno de trabalho, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou três horas consecutivas por dia, quando o seu regime de trabalho for de turno único, pelo período de 2 (dois) meses, mediante comprovação desta condição pelo órgão de Biometria do Município.

A presente proposta visa ampliar o benefício, deixando de restringi-lo tão somente às funcionárias lactantes, mas visando também, as servidoras que tendo passado pelo período gestacional e que deram à luz a recém-nascidos, não estejam mais em condições de aleitamento materno.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar, é garantir o fortalecimento do vínculo afetivo entre a mãe genitora e o filho recém-nascido, que se inicia já na vida intra-uterina e se desenvolve a partir dos primeiros dias de vida até os seis meses de idade.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A proposta contempla, ainda, e não poderia deixar de fazê-lo, as servidoras que deram à luz antes do término no período gestacional normal, ou seja, a pré-termo. Quanto a este aspecto, mais sustentável e a razão de ser desta proposta, dada a fragilidade das condições de saúde do recém-nascido.

Assim sendo, está sendo prevista a nova redação do artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 1985, para que seja concedida à funcionária lactante ou não, ou àquela funcionária que deu à luz antes do término do período gestacional normal, um benefício assistencial, para que possa se afastar do serviço público municipal, sem prejuízo dos direitos, vantagens e de retribuição pecuniária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da licença-gestante.

Referido benefício assistencial abrangerá, ainda, as servidoras públicas municipais, que já se encontram em gozo de licença-gestante.

No caso de nascimento a pré-termo, além dos sessenta dias, poderá a servidora obter um prazo maior para o afastamento, sendo este, a diferença entre a data do nascimento e a data em que deveria ocorrer normalmente o nascimento, considerado todo o ciclo gestacional, mediante a comprovação desta condição ao órgão de perícia médica do Município, ficando garantidos, também, os direitos e vantagens do cargo ocupado, bem como de sua retribuição pecuniária.

Os cuidados dispensados em tenra idade, nos 6 (seis) primeiros meses de vida, são os alicerces para a construção de uma ligação afetiva mais intensa entre mãe e filho, através do contato físico, da identificação mútua e do desenvolvimento de estímulos sensoriais e emocionais, o que contribui para o crescimento de um indivíduo saudável, que teve a oportunidade de desenvolver a capacidade de expressão afetiva, contribuindo, conseqüentemente, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e pacífica.

A proposta em nada fere o dispositivo constitucional previsto para a concessão de licença gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, estendido aos servidores públicos civis, pois preserva este benefício previdenciário, com a manutenção do período constitucional.

Como o Município de Porto Alegre possui o Regime Próprio de Previdência, deve observar as disposições constitucionais para ter concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cujo descumprimento, pode acarretar a suspensão do repasse de recursos financeiros federais.

Referida assertiva encontra amparo legal na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo



em seu artigo 5º que os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, disciplinado pela Lei Federal nº 8.213, de 1991.

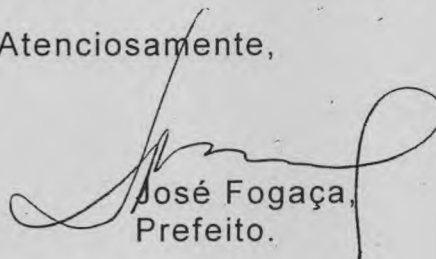
Além da suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o descumprimento da legislação federal também pode impedir a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Cumpre destacar, ainda, que o CRP é cancelado, quando da verificação pela Secretaria de Previdência Social, de infrações dos critérios e exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 1999.

Desta forma, a proposta é de extrema relevância, em razão do próprio conteúdo, que merece atenção e consideração, pois ao mesmo tempo em que respeita a servidora pública municipal, em sua condição materna, concedendo-lhe maior período para dar a assistência adequada e necessária ao seu filho recém-nascido, também se importa com o futuro da sociedade, uma vez que os reflexos de um acompanhamento maternal nos primeiros meses de vida, serão colhidos com o desenvolvimento de uma criança, de um adolescente e de um cidadão sadio, equilibrado, justo e atuante na sociedade.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei Complementar seja, em brevíssimo tempo, analisado e votado por essa Colenda Câmara, renovo-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



José Fogaça,
Prefeito.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não lactante, ou àquela que teve parto prematuro, um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante de que trata o artigo 152, ficando assegurados os direitos e vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.”

Art. 2º Incluem-se nas disposições desta Lei Complementar, as funcionárias que estiverem em gozo de licença-gestante, na data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entre em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

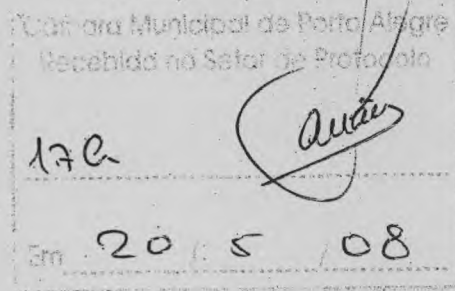
José Fogaça,
Prefeito.



Of. nº 353 /GP.

Paço dos Açorianos, 20 de maio de 2008.

Senhor Presidente:



Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo alterar o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre.

Atualmente, está previsto no supracitado artigo, a garantia de afastamento da servidora lactante, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária, em um turno de trabalho, quando seu regime de trabalho obedecer a dois turnos, ou três horas consecutivas por dia, quando o seu regime de trabalho for de turno único, pelo período de 2 (dois) meses, mediante comprovação desta condição pelo órgão de Biometria do Município.

A presente proposta visa ampliar o benefício, deixando de restringi-lo tão somente às funcionárias lactantes, mas visando também, as servidoras que tendo passado pelo período gestacional e que deram à luz a recém-nascidos, não estejam mais em condições de aleitamento materno.

O objetivo do Projeto de Lei Complementar, é garantir o fortalecimento do vínculo afetivo entre a mãe genitora e o filho recém-nascido, que se inicia já na vida intra-uterina e se desenvolve a partir dos primeiros dias de vida até os seis meses de idade.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A proposta contempla, ainda, e não poderia deixar de fazê-lo, as servidoras que deram à luz antes do término no período gestacional normal, ou seja, a pré-termo. Quanto a este aspecto, mais sustentável e a razão de ser desta proposta, dada a fragilidade das condições de saúde do recém-nascido.

Assim sendo, está sendo prevista a nova redação do artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 1985, para que seja concedida à funcionária lactante ou não, ou àquela funcionária que deu à luz antes do término do período gestacional normal, um benefício assistencial, para que possa se afastar do serviço público municipal, sem prejuízo dos direitos, vantagens e de retribuição pecuniária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o término da licença-gestante.

Referido benefício assistencial abrangerá, ainda, as servidoras públicas municipais, que já se encontram em gozo de licença-gestante.

No caso de nascimento a pré-termo, além dos sessenta dias, poderá a servidora obter um prazo maior para o afastamento, sendo este, a diferença entre a data do nascimento e a data em que deveria ocorrer normalmente o nascimento, considerado todo o ciclo gestacional, mediante a comprovação desta condição ao órgão de perícia médica do Município, ficando garantidos, também, os direitos e vantagens do cargo ocupado, bem como de sua retribuição pecuniária.

Os cuidados dispensados em tenra idade, nos 6 (seis) primeiros meses de vida, são os alicerces para a construção de uma ligação afetiva mais intensa entre mãe e filho, através do contato físico, da identificação mútua e do desenvolvimento de estímulos sensoriais e emocionais, o que contribui para o crescimento de um indivíduo saudável, que teve a oportunidade de desenvolver a capacidade de expressão afetiva, contribuindo, conseqüentemente, para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e pacífica.

A proposta em nada fere o dispositivo constitucional previsto para a concessão de licença gestante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, estendido aos servidores públicos civis, pois preserva este benefício previdenciário, com a manutenção do período constitucional.

Como o Município de Porto Alegre possui o Regime Próprio de Previdência, deve observar as disposições constitucionais para ter concedido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cujo descumprimento, pode acarretar a suspensão do repasse de recursos financeiros federais.

Referida assertiva encontra amparo legal na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1999, e alterações posteriores, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo



em seu artigo 5º que os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, disciplinado pela Lei Federal nº 8.213, de 1991.

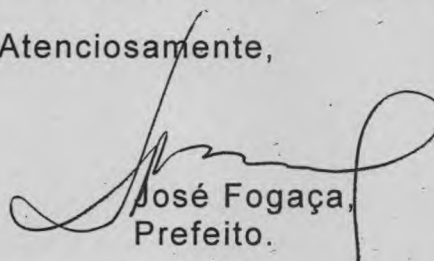
Além da suspensão das transferências voluntárias de recursos da União, o descumprimento da legislação federal também pode impedir a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Cumprе destacar, ainda, que o CRP é cancelado, quando da verificação pela Secretaria de Previdência Social, de infrações dos critérios e exigências contidas na Lei Federal nº 9.717, de 1999.

Desta forma, a proposta é de extrema relevância, em razão do próprio conteúdo, que merece atenção e consideração, pois ao mesmo tempo em que respeita a servidora pública municipal, em sua condição materna, concedendo-lhe maior período para dar a assistência adequada e necessária ao seu filho recém-nascido, também se importa com o futuro da sociedade, uma vez que os reflexos de um acompanhamento maternal nos primeiros meses de vida, serão colhidos com o desenvolvimento de uma criança, de um adolescente e de um cidadão sadio, equilibrado, justo e atuante na sociedade.

Na expectativa de que o presente Projeto de Lei Complementar seja, em brevíssimo tempo, analisado e votado por essa Colenda Câmara, renovo-lhe votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


José Fogaça,
Prefeito.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o artigo 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não lactante, ou àquela que teve parto prematuro, um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante de que trata o artigo 152, ficando assegurados os direitos e vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.”

Art. 2º Incluem-se nas disposições desta Lei Complementar, as funcionárias que estiverem em gozo de licença-gestante, na data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entre em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.

**APREGOADO PELA
MESA EM 26 MAIO 2008**

À PROCURADORIA

Secretário
Secretário

26 MAIO 2008

Recebido em:

26, 05, 08

PROCURADORIA

À DIRETORIA LEGISLATIVA:

Com Parecer Prévio desta Procuradoria.

Em 27.05.08

Marion Huf Marrone Alimena

OAB/RS 12.281

Procuradora-Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA****PROCESSO 3365/08.
PLCE Nº 04/08.****PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 dezembro de 1985, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica repisa tal preceito constitucional, no seu artigo 9º, inciso II.

A par disso, no artigo 94, VII, declara a competência do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e provimento de cargos e funções, regime jurídico de servidores públicos, e criação e estruturação de órgãos da administração pública.

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar, apenas, que a Lei Complementar nº 101/2000 contempla normas relativas à geração de despesas nos artigos 16 e 17.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 27 de maio de 2.008.



Claudio Roberto Velasquez
Procurador - OAB/RS 18.594

001-020799 08 0

59

Encaminhe-se:

Pauta 28-5-08

Para a

Ordem do dia

Em 26/5/08

Vereador

1º Secretário

À Seção Legislativa:
cumprida a Pauta em

29 MAIO 2008

ENCAMINHE-SE PARA:

CCJ

CECE

CEFOR

CEDECONDH

CUTHAB

COSMAM

Em: 04/6/08

Secretário

1º SECRETÁRIO

A CCJ:

Para parecer.

Em 03-06-08

Secretário

SETOR DE COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

De ordem do Sr. Presidente da Comissão,
fica designado Relator o Sr. Vereador

BERNARDINO VENDEUSCOLO

Em 03/06/08

Secretário
Secretário

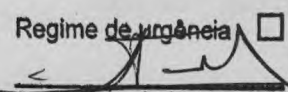
Aprovado Parecer nº

Em

Secretária

Sr. Presidente,
 O Vereador (a) Conjunta
 solicita vista do presente Processo.
 Em 24/6/08

Deferido por 24h Regime de urgência


 Assinatura do Presidente

JUNTADA

Nesta data JUNTO a estes autos os seguintes documentos: EMENDA Nº 01
DE AUTORIA DO VEREADOR NELEU D'AVILA
(fl. 17)

Em 30/06/08


 Décio Brasil Gava,
 Assistente Legislativo,
 Matrícula 4140-0.

Altera o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dá nova redação ao art. 1º do PLCL nº 04/08, que altera o art. 153 da LC nº 133, de 31 de dezembro de 1985, como segue:

“Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não lactante, àquela que teve parto prematuro, e à mãe adotante, um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante de que trata o artigo 152, ficando assegurados os direitos e vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.”


JUSTIFICATIVA

A concessão extensiva às mães adotantes pretende assegurar o mesmo direito garantido às mães biológicas quanto ao benefício assistencial e vantagens decorrentes de seu cargo, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.

Tal medida visa contemplar também as mulheres que tornam o gesto de adotar um ato construído sobre o não poder materno e amparar uma criatura que foi concebida, gestada e trazida ao mundo. Sua função torna-se mais profunda do que a própria geração biológica, porque é uma interferência consciente, psicológica e social.

Sendo a adoção a forma mais efetiva para reintegrar à sociedade crianças abandonadas em orfanatos, à mãe adotante que assume este compromisso é justo o benefício pretendido através desta emenda.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.



**Nereu D'Avila,
Vereador.**

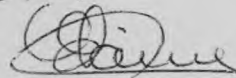
001-020799 08 0 61

AO Setor de Comissões,
por solicitações.

Em 1-7-08

Jureme Antunes Santos,
Secretário do CCJ

À Seção Legislativa.
Por solicitações.
Em 01-07-08.



Maria Elaine S. dos Reis,
Chefe do Setor de Comissões



[Handwritten signature]

Encaminhe-se:

Pauta

Para a

Ordem do dia

Em / /

Vereador

1º Secretário



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

REQUERIMENTO

DEFIRO

EM: 30/06/08

PRESIDENTE(a)

VOTAÇÃO

- () SIMBÓLICA
SIM _____
- () NOMINAL NÃO _____
ABST _____
- () APROVADO () REJEITADO
() PREJUDICADO () RETIRADO

EM: ___/___/___

Secretário(a)

Sr. PRESIDENTE(a)

O(a) Vereador(a) que subscreve solicita a Vossa Excelência seja atendida a providência abaixo assinalada relativamente ao Processo nº 3365/08 - Tipo PLCE nº 04/08

Ementa: _____

SUBMETIDOS AO(À) PRESIDENTE(a):

- () RETIRADO DE TRAMITAÇÃO (ART. 106, I, DO REG.) INCLUIDO NA ORDEM DO DIA POR FORÇA DO ART. 81 DA LOM.
- () DESARQUIVAMENTO (ART. 107, § 1º, OU ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REG.) () RETIRADO DA ORDEM DO DIA NOS TERMOS DO ART. 81 DA LOM.
- () JUNTADA DE DOCUMENTO _____ () VOTADO EM DESTAQUE _____
(ART. 94, § 1º, M, DO REG.) (ART. 179, 1º e 120, VI DO REG.)
- () RECONSTITUÍDO (ART. 101, § 2º, DO REG.)

SUBMETIDOS AO PLENÁRIO:

- () CONSIDERADO EM REGIME DE URGÊNCIA E SUBMETIDO À REUNIÃO CONJUNTA: _____ () VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL (ART. 113 DO REG.)
(ART. 110, DO REG.) () RETIRADO DO REGIME DE URGÊNCIA (ART. 162 DO REG.)
- () RETIRADO DE TRAMITAÇÃO (ART. 106, II, DO REG.) () DISPENSA DO ENVIO DA(S) EMENDA(S) Nº(S) _____
APRESENTADA(S) DURANTE A DISCUSSÃO GERAL À APRECIÇÃO DA(S) COMISSÃO(ÕES) (ART. 170, § 2º DO REG.)
- () ADIADA A DISCUSSÃO POR __ SESSÃO(ÕES) (ART. 171 DO REG.) () VOTADO EM DESTAQUE _____
- () PROJETOS EM URGÊNCIA - ADIADA A DISCUSSÃO POR UMA SESSÃO (ART. 110, § 4º, DO REG.) (VETO - ART. 179, § 2º, DO REG.)
- () RENOVAÇÃO DE VOTAÇÃO CONFORME JUSTIFICATIVA NO VERSO (ART. 196 DO REG.)
- () ADIADA A VOTAÇÃO POR __ SESSÃO(ÕES) (ART. 178 DO REG.)

SALA DAS SESSÕES, 30/06/08

Vereador(a)

Roberto Guedes
90714 CRV307N

001-020799 08 0 64

De ordem,
À Seção de Redação Legislativa,
para elaboração da Redação Final.

Seção de Registros e Anais - DL

0.6 AGR. 2008

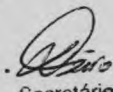
À Seção de Comissões:

De ordem, com a proposta de Redação Final.

Em 12/08/08.


Fabiane Mattos da Costa,
Chefe da Seção de Redação Legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 15/08/08. 
Secretário.

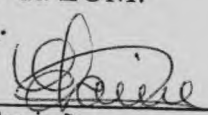
À DA - Seção de Protocolo e Arquivo:
Com o texto promulgado conferido.
Para arquivar.
Em 18/08/08.


Seção de Comissões

À Diretoria Administrativa:

Com a Redação Final aprovada para ser
encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal,
nos termos do art. 77 da LOM.

Em 18/08/08.


Seção de Comissões

À SEC:

Para Oficiar.

D.A., em

12/08/03

Paulo de Assis Cerqueira
Assist. Legislativo IV
Matrícula 2152-8

OFICIADO EM / /
OFÍCIO Nº 1221 / 03

.....
Correspondência

64v



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3365/08
PLCE Nº 004/08

DEFIRO EM 15/08/08

Vereador Sebastião Melo,
Presidente.

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em

15/08/08


Secretária.

Altera o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, concedendo benefício assistencial à funcionária, a contar do término de sua licença-gestante ou licença-maternidade.

I – Altere-se o art. 1º do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Art. 1º Fica alterado o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

‘Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não-lactante, à que teve parto prematuro e à mãe adotante um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante ou da licença-maternidade de que tratam os arts. 152 e 154 desta Lei Complementar, respectivamente, ficando assegurados os direitos e as vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.’”

II – Altere-se o art. 2º do Projeto em epígrafe, conforme segue:

“Art. 2º Ficam incluídas nas disposições desta Lei Complementar as funcionárias que, na data de sua publicação, estiverem em gozo de licença-gestante ou licença-maternidade.”

JUSTIFICATIVA

Para adequar o PLCE nº 004/08 à semântica textual.

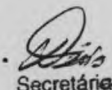
Sala Ruy Cirne Lima, 12 de agosto de 2008.



Câmara Municipal de Porto Alegre

REDAÇÃO FINAL - LC nº 593, de
27.08.08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 15/08/08. 
Secretária.

Altera o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, concedendo benefício assistencial à funcionária, a contar do término de sua licença-gestante ou licença-maternidade.

Art. 1º Fica alterado o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não-lactante, à que teve parto prematuro e à mãe adotante um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante ou da licença-maternidade de que tratam os arts. 152 e 154 desta Lei Complementar, respectivamente, ficando assegurados os direitos e as vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.”

Art. 2º Ficam incluídas nas disposições desta Lei Complementar as funcionárias que, na data de sua publicação, estiverem em gozo de licença-gestante ou licença-maternidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data sua publicação.


/FMC



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
 SMGAE - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ACOMPANHA-
 MENTO ESTRATÉGICO
 GRO - Gerência de Redação Oficial

CONTROLE DE PROJETOS DE LEI APROVADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL

TIPO DE LEGISLAÇÃO		NÚMERO
<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI	<input checked="" type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	004/08

INICIATIVA		
<input type="checkbox"/> LEGISLATIVO	<input checked="" type="checkbox"/> EXECUTIVO	<input checked="" type="checkbox"/> EMENDA

DATA DE ENTRADA DO PROJETO DE LEI NO EXECUTIVO	19-08-08
MANIFESTAÇÃO DO EXECUTIVO	PRAZOS:
• SANÇÃO (15 DIAS ÚTEIS)	09-09-08
• SILÊNCIO (48 HORAS)	11-09-08
• VETO (15 DIAS ÚTEIS)	09-09-08
• COMUNICAÇÃO (48 HORAS)	11-09-08

Encaminhe-se à **ASSETEC/GP**:

A Redação Final **NÃO** confere com o Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal de Porto Alegre.

O presente processo deverá retornar a esta **GRO** até o dia **03-09-08**, conforme consta na **Ordem de Serviço nº 16, de agosto/05**.

Em 19/08/08.


 Monique Sichonany
 CHEFE DA GRO/SMGAE
 MATRÍCULA 85013-1

À SUA(S)

DE ORDEM, PARA A COMPETENTE
MANUTENÇÃO, EM FACE DAS EMENDAS
APROVADAS AO PLCE

EM 24/08/08


Gil Soares Almeida
Assistente Técnico/OP
Matricula: 37134.4

001.0207P.08.01



A COPISA ISMACAIC. Juliano da Silva /

Para análise por competência
visu que a entrega de proposta
foi conhecida por este Conselho,
rependo repina.

Rita de Cássia
 Rita de Cássia Reda Eloy
 Mat. 20652.3
 Coordenador- Geral Diretivo GS/SMA

em, 21/09/2008

68v



PMPA - SMA
CESP
RECEBIDO
21/05/08
Horas: Ana Elisa E. da Rosa
Estagiária Cesp/SMA
Rubrica: Matrícula 88081.7

[Handwritten signature]

Processo nº 001.020799.8.0

Senhora Secretária:

O presente Projeto de Lei pretende a alteração do artigo 153 da Lei Complementar nº 133 de 1985, para que seja concedido a servidora lactante ou não, um benefício assistencial, para que possa se afastar do serviço público municipal, sem prejuízo de seus vencimentos, pelo prazo de 60(sessenta) dias, após a término da licença-gestante.

O presente projeto encaminhado a Câmara Municipal foi devidamente aprovado, sendo que a redação final encaminhada por aquele Legislativo foi modificada pela emenda nº 01 fls.17, também aprovada, que incluiu a mãe adotante.

O processo foi encaminhado a esta Secretária Municipal de Administração para revisão visto que o Projeto de Lei foi elaborado por esta CESP/SRH/SMA. Esta Coordenação, por sua vez, constatou que a previsão de mãe adotante ora incluída pela referida emenda nº01, do Legislativo, já havia sido prevista no artigo 154 – A, da Lei Complementar nº133/1985, incluído pela Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2003, que prevê a concessão de uma licença para a servidora adotante, em caráter complementar à licença-maternidade, que se inicia no dia subsequente ao término da licença maternidade, sendo assegurada a percepção integral de sua retribuição pecuniária.

Deste modo, já existe na legislação estatutária o benefício assistencial de afastamento sem prejuízo da retribuição pecuniária, para a servidora adotante.

Diante do exposto, entende esta CESP/SRH/SMA pelo veto parcial do referido Projeto de Lei em que se sugere a supressão no artigo 1º da expressão *mãe adotante* tendo em vista que a mesma já esta amparada pelo artigo 154-A do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Ao GS/SMA para conhecimento e demais providências.

Juliana Ibarra
Juliana Ibarra

Coordenadora CESP/SRH/SMA

De acordo
Sônia Vaz
Secretária Municipal de Administração

Ao Dr. Gil:

A Sra. Coordenadora da SMA está correta no seu parecer acerca das vantagens asseguradas pelo art. 154-A da Lei Complementar nº 499/03.

Quanto à solicitação de Veto da expressão "mãe adotante", incluída no texto do Projeto do Executivo através de Emenda aprovada pela Câmara e de autoria Vereador Nereu D'Ávila, não é possível atender porque o art. 66, § 2º da Constituição Federal e art. 77, § 2º da Lei Orgânica do Município veda este tipo de veto parcial.

Registro que se fosse permitido vetar expressão, o correto seria veto parcial às expressões: "e à mãe adotante" e " tratam os arts. 152 e 154 desta Lei Complementar, respectivamente,". Todas essas expressões foram acrescentadas pela Emenda aprovada.

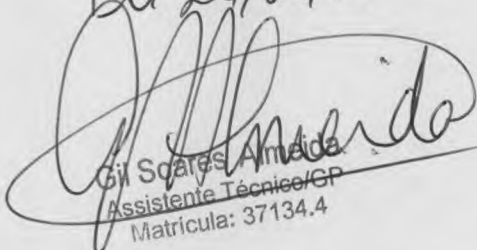
À sua consideração.

EM: 27.08.08


Teresinha Casagrande

À GAO/SUGAE
DE ORDEM, PARA AS PROVIDÊNCIAS
PERTINENTES À SANÇÃO.

Em 27/08/08


Gil Soares Almeida
Assistente Técnico/GP
Matricula: 37134.4



LEI COMPLEMENTAR Nº 593, de 27 de agosto de 2008.

Altera o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, concedendo benefício assistencial à funcionária, a contar do término de sua licença-gestante ou licença-maternidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não-lactante, à que teve parto prematuro e à mãe adotante um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante ou da licença-maternidade de que tratam os arts. 152 e 154 desta Lei Complementar, respectivamente, ficando assegurados os direitos e as vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.”

Art. 2º Ficam incluídas nas disposições desta Lei Complementar as funcionárias que, na data de sua publicação, estiverem em gozo de licença-gestante ou licença-maternidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

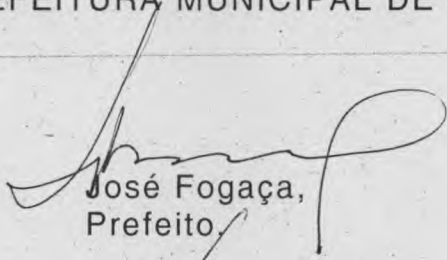
PUBLICAÇÃO		REPUBLICAÇÃO		PROCESSO
FONTE	DATA	FONTE	DATA	
DOPA	28.08.08			1.020799.08.0



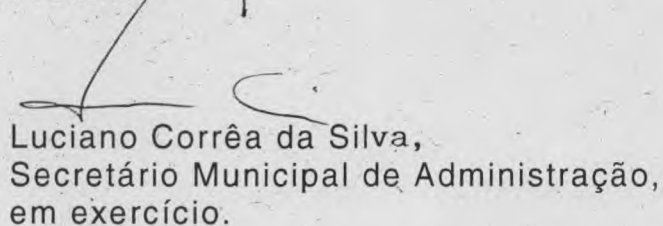
72

Art. 4º Esta Lei Complementar entre em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de agosto de 2008.

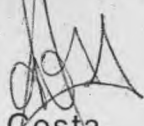


José Fogaça,
Prefeito



Luciano Corrêa da Silva,
Secretário Municipal de Administração,
em exercício.

Registre-se e publique-se.



Virgílio Costa,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico, em exercício.

1.020799.08.0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GERÊNCIA DE REDAÇÃO OFICIAL/SMGAE

A(o) SMA /GS,
Com vistas à Assessoria Jurídica:

Encaminhamos a presente Lei, sancionada e em vigor, para ciência e manifestação quanto à necessidade de regulamentação. Em caso positivo, enviar a minuta de decreto à ASSEJUR/SMGAE.

Em caso negativo, o expediente estará em condições de arquivamento.

Não havendo necessidade de retornar a esta GRO/SMGAE.

Em 29 / 08 / 08.

P/ 
Monique Sichonany
CHEFE DA GRO/SMGAE
MATRÍCULA 85013-1

001.020799.08.0

PMPA-SMA/GS
 RECEBIDO
 DATA 02/09/08
 POR Patricia
 Ass./Materiais

PMPA-SMA
 RECEBIDO
 DATA
 POR
 Ass./Materiais

A Cesp

Para ciência e manifestação
 quanto à necessidade de regula-
 mentação, conforme despacho
 de GEOLOMBAC.

Em 02/09/08

[Signature]
 Maristela Antunes Furre
 Administrador
 Mat. 79361.1 - GS/SMA

AO GMSA:

pedir seguir o encaminhamento do
 fato.

[Signature]
 Juliana Ibarra
 Coordenadora Cesp/SMA

75V

PMPA - SMA
CESP
RECEBIDO
04/09/08
Horas: 9:30
Rubrica: [Signature]

PMPA-SMA/GS
RECEBIDO
DATA: 04/09/08
HORA: _____
Pisco
Ass./Matricula

301.020799.08.0

de Inquirias Principal.
Em condições de original
em 10/09/2008.


Rita de Cássia Reda Eloy
Mat. 20652.3
Coordenador- Geral Diretivo GS/SMA

76v

A SMGAE

Por solicitação de encaminhamento nº 052
de 28/10/2008

Patricin Azaredo da S. Lima
Auxiliar Técnico - ARQM
Matr. 27242.8

PMPA	PROCED.	AM	
SGAE	DATA	28.10.08	10:30
GEPE	RECEBI:		Matr. 18885.5



Câmara Municipal de Porto Alegre

Of. nº 1533/08

Porto Alegre, 21 de outubro de 2008.

Proc. nº 3365/08

GEPEISGAE

Senhor Prefeito:

Solicitamos-lhe que seja desconsiderado o Ofício nº 1458/08, de 29-09-2008, deste Legislativo, bem como que seja republicada a Lei Complementar nº 593, de 27 de agosto de 2008, com a alteração abaixo relacionada, apontada por Órgãos desta Casa, referente à Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 004/08, desse Executivo, que **altera o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, concedendo benefício assistencial à funcionária, a contar do término de sua licença-gestante ou licença-maternidade ou licença por período complementar à licença-maternidade:**

- eis que constou a remissão ao art. 154 da Lei Complementar 133/85, quando o correto é o art. 154-A.

Segue, em anexo, cópia da Redação Final.

Ver. Sebastião Melo,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor

Eliseu Santos,

Prefeito Municipal de Porto Alegre, em exercício.

NESTA CAPITAL.

NLP/RPD.

77V

PMPA	PROCED. C M PA
SGAE	DIA 24/10/08 HORAS 16:00
JEPE	RECIBI <i>Gustavo</i> MAR. 845851



Câmara Municipal de Porto Alegre

REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em

29 / 9 / 08

Secretária.

Altera o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, concedendo benefício assistencial à funcionária, a contar do término de sua licença-gestante ou licença-maternidade ou licença por período complementar à licença-maternidade.

Art. 1º Fica alterado o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não-lactante, à que teve parto prematuro e à mãe adotante um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término das licenças de que tratam os arts. 152, “caput”, ou 154-A desta Lei Complementar, ou o art. 53, inc. I do § 1º, da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, ficando assegurados os direitos e as vantagens decorrentes de seu cargo, sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.”

Art. 2º Ficam incluídas nas disposições desta Lei Complementar as funcionárias que, na data de sua publicação, estiverem em gozo de licença-gestante, licença-maternidade ou licença pelo período complementar à licença-maternidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/FMC

A A44ETEC IGP,

PARA OPINAR QUANTO A REPUBLICAÇÃO
DA LEI COMPLEMENTAR 593/08.

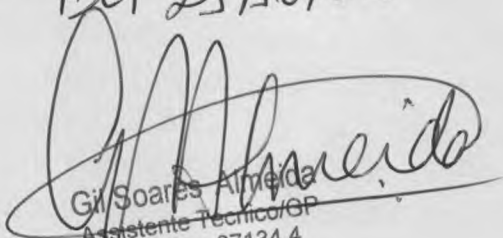
EM 28.10.08


Monique Sichonany
CHEFE DA GRO/SMGAE
MATRÍCULA 85013-1

A GRO/SMGAE

DE ACORDO COM A REPUBLICAÇÃO,
FAÇA A INCORREÇÃO ADONTADA.
PARA PROVIDENCIAR.

EM 29/10/08


Gil Soares Almeida
Assistente Técnico/OP
Matricula: 37134.4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 593, de 27 de agosto de 2008.

Altera o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, concedendo benefício assistencial à funcionária, a contar do término de sua licença-gestante ou licença-maternidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 153 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 153. Será concedida à funcionária lactante ou não-lactante, à que teve parto prematuro e à mãe adotante um benefício assistencial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do término da licença-gestante ou da licença-maternidade de que tratam os arts. 152 e 154-A desta Lei Complementar, respectivamente, ficando assegurados os direitos e as vantagens decorrentes de seu cargo, e sem prejuízo de sua retribuição pecuniária.”

Art. 2º Ficam incluídas nas disposições desta Lei Complementar as funcionárias que, na data de sua publicação, estiverem em gozo de licença-gestante ou licença-maternidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

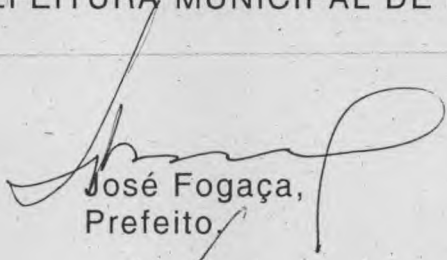
PUBLICAÇÃO		REPUBLICAÇÃO		PROCESSO
FONTE	DATA	FONTE	DATA	
DOPA	28.08.08	DOPA	30.10.08	1.020799.08.0



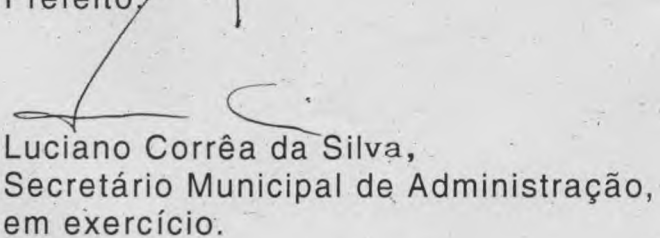
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Art. 4º Esta Lei Complementar entre em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de agosto de 2008.




José Fogaça,
Prefeito



Luciano Corrêa da Silva,
Secretário Municipal de Administração,
em exercício.

Registre-se e publique-se.



Virgílio Costa,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico, em exercício.

1.020-799-08.0

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GERÊNCIA DE REDAÇÃO OFICIAL/SMGAE

A(o) SMA /GS,

Com vistas à Assessoria Jurídica:

Encaminhamos a presente Lei, sancionada e em vigor, para ciência e manifestação quanto à necessidade de regulamentação. Em caso positivo, enviar a minuta de decreto à ASSEJUR/SMGAE.

Em caso negativo, o expediente estará em condições de arquivamento.

Não havendo necessidade de retornar a esta GRO/SMGAE.

Em 30 / 10 / 08 .

Carolina
GRO/SMGAE
Matr. 84477-1



À Cofun: AIE Eduardo
Para análise e manifestação.
Em 04/11/2008

Vanda Allende

Vanda Allende
Mat. 16296.6
Assessor Especialista do GS/SMA

À
GS/SMA:

Realizada a análise da
Lei Complementar nº 593, de 27 de agosto
de 2008, republicada cf. fls. 79. 80 na
qual foi incluída na redação que altera o
art. 153 do Lei 133185, o art. 154-A, pois
assim considerado correto pelo legislativo
Municipal, verificamos não haver necessidade
de regulamentação, tratando-se de
dispositivo auto-aplicável.

Entretanto, a redação do
art. 154-A à redação do art. 153 já foi
objeto de análise pela CESP/SMA ~~em~~
conforme, fls. 69 deste expediente que se
manifesta contrariamente à sua redação
por já haver tal previsão legal.

Informamos que a minuta de Proj. de Lei Complementar originária desta Secretaria (SMA) foi anexada às fls. 12. Concluído, sendo a norma auto-aplicável está o presente expediente em condições de arquivamento.

COJUR, em 14.11.2008.

Adriana
Adriana Schaeffer de Azevedo
Matr. 32909.8 - COJUR
Assessora para Assuntos Jurídicos
CEJP/SMA
COJUR.



Em condições de arquivamento.

em 17/11/2008

Sandra Plessde

Vice Presidente
Assessoria Jurídica do GS/SMA